



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0462/2025

“Altera o art. 3º da Lei nº 17.435, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Lages.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0462/2025, de procedência governamental, que “Altera o art. 3º da Lei nº 17.435, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Lages”, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1079, de 1º de julho de 2025.

Consoante a Exposição de Motivos nº 009/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a alteração legislativa proposta tem o condão de estender, até 31 de dezembro de 2028, o prazo para cumprimento dos encargos de doação, “[...] evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência dos imóveis ao Município donatário”.

Compõem os autos, ainda, os seguintes documentos:

- 1) Certidão de Transcrição nº 25.103, emitida pelo 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages;
- 2) Certidão de Inteiro Teor, da lavra do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, referente ao imóvel matriculado sob o nº 32.852;
- 3) Certidão de Inteiro Teor, da lavra do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, referente ao imóvel matriculado sob o nº 32.848;
- 4) Certidão de Inteiro Teor, da lavra do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, referente ao imóvel matriculado sob o nº 32.847;
- 5) Certidão de Inteiro Teor, da lavra do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, referente ao imóvel matriculado sob o nº 32.846;
- 6) Certidão de Inteiro Teor, da lavra do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, referente ao imóvel matriculado sob o nº 32.845;
- 7) Certidão de Inteiro Teor, da lavra do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, referente ao imóvel matriculado sob o nº 32.844;
- 8) Certidão de Inteiro Teor, da lavra do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, referente ao imóvel matriculado sob o nº 32.843;
- 9) “Dados do Imóvel nº 01240”, de 21 de janeiro de 2025, concebido pela Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração, contendo o valor venal dos retromencionados imóveis;
- 10) Ofício nº 51/2025, de 5 de fevereiro de 2025, encaminhado pela Prefeitura do Município de Lages, por meio do qual solicita a

prorrogação dos efeitos da Lei nº 17.435, de 2017, ora objeto de alteração;

11) Informação nº 03/2025, datada de 10 de fevereiro de 2025, de autoria da Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração;

12) Parecer nº 087/2025, de 25 de fevereiro de 2025, lançado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, no sentido da constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à aprovação do projeto em tela; e

13) Despacho do Secretário de Estado da Administração, de 25 de fevereiro de 2025, por meio do qual acolhe o aludido Parecer nº 087/2025.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II- VOTO:

Da análise da proposição quanto aos aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça (art. 144, I^[1], do Regimento Interno deste Poder), inicialmente, no que concerne à constitucionalidade formal, conclui-se que a matéria:

1) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual;

2) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, c/c art; 71, I e IV, a, da Carta Estadual; e

3) encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º[2], e 50, caput, da Constituição do Estado.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que, na sua origem, a Lei nº 17.435, de 2017, visa consubstanciar o atendimento de interesse público por meio de doação, estando a matéria em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Portanto, a alteração dessa mesma Lei, conforme a justificativa apresentada, é necessária para que o prazo para o cumprimento dos encargos de doação seja ampliado, evitando-se, assim, disputas jurídicas desnecessárias.

No que se refere à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos.

Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, estando justificado o seu interesse público.

Finalmente, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, [3], e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0462/2025**.

Sala das Sessões

Deputado Matheus Cadorin
Relator

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

[2] Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

[3] Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 18/08/2025, às 10:57.
